



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 90034/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de Creche Pré-Escola Tipo 2 – Padrão FNDE, na Rua José Estevão Lima, número 71, Bairro Pinhões, CEP: 33055-005, no município de Santa Luzia/MG, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do município contratante, conforme proposta nº 26298008465/2023 NOVO PAC.

Recorrente: ALSANO GESTÃO DE NEGÓCIOS EM ENERGIA LTDA.

Recorrida: ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O recurso foi protocolado em 12 de fevereiro de 2026, após o registro da intenção de recurso interposto pela recorrente em 09 de fevereiro de 2026, tendo sido devidamente admitido, porquanto próprio e tempestivo.

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida em 20 de fevereiro 2026, igualmente dentro do prazo legal.

A classificação da empresa **ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, foi mantida por decisão da Secretária Municipal de Obras (demandante), que, nos termos do parecer técnico arrolado em anexo, concluiu: “(...) *concluimos que a empresa, Abade Franco Construção Civil LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.005.255/0001-11, apresentou todos os preços e não há indícios de inexequibilidade. As composições foram apresentadas e aprovadas pelo setor.*

É o relatório. Passo à decisão.

II- Síntese dos fatos



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALSANO GESTÃO DE NEGÓCIOS EM ENERGIA LTDA**, insurgindo-se contra a decisão da Secretaria Municipal de Obras que declarou vencedora a empresa classificada em primeiro lugar, sob o fundamento de inexecuibilidade da proposta apresentada.

Em síntese, a recorrente sustenta que o valor ofertado pela empresa vencedora se revela manifestamente inexequível (73% do valor estimado), por não contemplar, de forma adequada, os custos mínimos necessários à execução contratual, especialmente no que se refere a encargos trabalhistas, insumos e despesas operacionais indispensáveis à plena execução do objeto. Argumenta que a proposta apresentada estaria em desacordo com os parâmetros legais e editalícios, comprometendo a viabilidade econômica do contrato e colocando em risco a adequada prestação dos serviços. Requer, ao final, a desclassificação da empresa vencedora ou, subsidiariamente, a realização de diligências para comprovação da exequibilidade da proposta.

Devidamente intimada, a empresa recorrida, vencedora do certame, **ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade e regularidade da decisão administrativa. Para tanto, alega resumidamente, que sua proposta foi elaborada com base em criteriosa composição de custos, observando todos os encargos legais, tributos e despesas inerentes à execução contratual. Sustenta ainda, que a mera alegação de valor reduzido não autoriza, por si só, a presunção de inexecuibilidade, sendo necessária demonstração concreta de inviabilidade, o que não teria ocorrido no caso. Por fim, destaca que apresentou planilha detalhada e documentos comprobatórios aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta, pugnando pela manutenção integral da decisão que a declarou vencedora.

É o relatório, em síntese, no que concerne à interposição do recurso e às respectivas contrarrazões apresentadas nos autos.

III- Dos Fundamentos Jurídicos



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

A controvérsia recursal cinge-se à alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, em razão de seu valor corresponder a 73% do montante estimado pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a aferição da inexecuibilidade de proposta em procedimentos licitatórios não se reveste de caráter automático, objetivo e inflexível. A legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021, estabelece critérios referenciais para a identificação de propostas potencialmente inexequíveis, mas não impõe presunção absoluta de inviabilidade. Ao contrário, consagra a possibilidade e, em determinadas hipóteses, o dever de realização de diligências destinadas à verificação concreta da capacidade de execução contratual, assegurando-se ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. É o que estabelece o §2º cumulado ao inciso IV do art. 59, da supramencionada Lei. Senão, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

[...]

Da mesma maneira, o próprio instrumento convocatório previu expressamente a possibilidade de solicitação de esclarecimentos técnicos complementares, em consonância com o princípio da busca da proposta mais vantajosa e com o formalismo moderado que orienta o regime jurídico das contratações públicas. Vejamos nesse sentido, o que dispôs o item 6.10 do referido edital:

6.10. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Ressalte-se, ademais, que o edital é expresso ao dispor que a inexecuibilidade da proposta somente poderá ser declarada após a realização de diligência específica destinada a verificar se



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

inexistem custos de oportunidade, ganhos de eficiência operacional ou condições particulares que justifiquem o valor ofertado, nos termos do item 6.8.1 do referido documento. Tal previsão reforça que o reconhecimento da inexequibilidade não decorre de critério meramente matemático ou presunção abstrata, exigindo comprovação concreta da inviabilidade econômica, o que, no caso em exame, não se verificou, diante da documentação apresentada e da demonstração técnica da capacidade de execução do objeto.

No caso, é importante registrar que a decisão administrativa não se apoiou em juízo abstrato ou presunção genérica. Ao revés, fundamentou-se em análise técnica minuciosa da documentação apresentada pela recorrida, incluindo planilhas de composição de custos, encargos sociais, tributos, insumos, despesas indiretas e demais elementos formadores do preço. O parecer técnico elaborado pelo setor competente demonstrou, mediante critérios matemáticos objetivos, que a empresa apresentou todas as composições exigidas, não havendo indícios de omissão de custos essenciais ou de comprometimento da execução contratual.

Embora o valor ofertado corresponda a 73% do orçamento estimado, verifica-se que tal percentual se encontra apenas dois pontos percentuais abaixo do parâmetro mínimo usualmente considerado para presunção relativa de inexequibilidade. Trata-se, portanto, de diferença diminuta, incapaz de, por si só, caracterizar inviabilidade econômica ou risco concreto à Administração. A margem verificada revela-se irrisória sob o ponto de vista técnico, especialmente diante da comprovação documental apresentada e da expressa declaração formal da empresa quanto à sua plena capacidade de execução integral do objeto.

Importa ressaltar que a presunção de inexequibilidade, quando existente, é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. No presente caso, a recorrida logrou demonstrar, de forma satisfatória, que sua estrutura operacional, metodologia executiva e composição de custos permitem a execução integral da obra nas condições ofertadas, sem comprometimento da qualidade ou descumprimento de obrigações trabalhistas e tributárias.

Ademais, sob a ótica do princípio da vantajosidade, vetor interpretativo central do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, a contratação por valor inferior ao estimado, quando comprovadamente exequível, revela-se não apenas legítima, mas desejável, pois representa economia aos cofres públicos sem prejuízo da execução contratual.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Ao sopesar os elementos constantes dos autos, observa-se que o risco envolvido é mínimo, sobretudo diante da análise técnica detalhada realizada pelo setor competente, da apresentação de planilhas completas e referenciadas, da inexistência de indícios concretos de subdimensionamento de custos, da declaração formal de comprometimento da empresa quanto à plena execução do objeto e da pequena diferença percentual em relação ao parâmetro mínimo referencial.

Principalmente, pois, considerando que o próprio instrumento convocatório, em seu item 6.9.4, estabelece que, na hipótese de a proposta vencedora apresentar valor inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração, será exigida a prestação de garantia adicional, como condição para a contratação. Tal previsão funciona como mecanismo de mitigação de riscos e salvaguarda do interesse público, conferindo maior segurança quanto ao adimplemento das obrigações contratuais. Assim, mesmo diante de proposta com valor reduzido, o edital instituiu medida concreta de proteção à Administração, afastando qualquer risco efetivo de descumprimento das obrigações a serem pactuadas.

Nessa perspectiva, eventual desclassificação da proposta, fundada exclusivamente em critério matemático isolado e desconsiderando a demonstração concreta de viabilidade, configuraria medida excessiva, contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da classificação da empresa vencedora encontra amparo jurídico e técnico, revelando-se a contratação, nas condições ofertadas, mais vantajosa à Administração Pública, sem comprometimento da segurança contratual ou do interesse público.

IV-Da Decisão

Diante de todo o exposto, considerando que a análise da inexecutabilidade não possui caráter automático ou absoluto, que foi oportunizada e efetivamente realizada a verificação técnica detalhada da proposta apresentada, bem como que a empresa recorrida demonstrou, por meio de documentação idônea e critérios objetivos, a plena capacidade de execução do objeto contratual, conclui-se pela inexistência de elementos concretos aptos a ensejar sua desclassificação.

Bem como, que o valor ofertado, correspondente a 73% do orçamento estimado, encontra-se apenas dois pontos percentuais abaixo do parâmetro mínimo referencial, diferença diminuta que,



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

isoladamente, não caracteriza inviabilidade econômica, sobretudo diante da comprovação técnica constante nos autos e da declaração formal de comprometimento assumida pela empresa vencedora.

Sopesados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, verifica-se que a manutenção da classificação da empresa **ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** atende ao interesse público, assegura a vantajosidade da contratação e não representa risco relevante à Administração.

Assim, **conheço do recurso, por tempestivo e próprio, e no mérito nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, com o regular prosseguimento do certame.

Santa Luzia, 23 de fevereiro de 2026.

Agente de Contratação

Agente de Contratação